

tado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministro dos Assuntos Sociais determinam o seguinte:

1 — A comissão nomeada nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 330/77, de 3 de Junho, deverá acordar com urgência com o Departamento de Recursos Humanos da Saúde o quantitativo e a distribuição dos médicos em treino civis e militares pelos serviços hospitalares dos hospitais civis e militares onde as diferentes fases de internato devem ser realizadas, tendo em conta as necessidades nacionais e militares em cada especialidade e a capacidade formativa dos serviços.

2 — a) O número de médicos civis em treino a realizar o internato nos serviços idóneos dos hospitais militares não deverá, em princípio, ultrapassar 10 % da capacidade formativa de cada serviço;

b) O número de médicos militares em treino a realizar o internato nos serviços idóneos dos hospitais civis não deverá, em princípio, ultrapassar 10 % da capacidade formativa de cada serviço;

c) Ressalvam-se, em qualquer dos casos, por necessidades específicas de cada parte, as situações a solucionar em acordo pontual.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 3/81

Considerando que o despacho normativo dos Ministros do Planeamento e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e do Trabalho de 13 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Maio de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, desanexou das Federações dos Grémios da Lavoura de Portalegre, Évora e Baixo Alentejo as fábricas de extracção e refinação de óleos vegetais e de rações e baterias de silos e transferiu a sua propriedade para o Instituto de Reorganização Agrária;

Considerando que, com a extinção do Instituto de Reorganização Agrária, a Fábrica de Óleos e Rações de Évora — FORE (designação única, adoptada pelo despacho ministerial de 21 de Agosto de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 3 de Setembro de 1975), por despacho ministerial de 19 de Março de 1978, publicado no *Diário da República*, de 7 de Abril de 1978, passou para a dependência da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares;

Considerando que a Resolução n.º 12/79, de 17 de Janeiro, criou a comissão instaladora da empresa pública FORE a quem compete a sua gestão, embora acompanhada e apoiada pela DGIAA;

Considerando que a experiência entretanto adquirida não corresponde às expectativas criadas pela

resolução referida, pelo que se impõe desde já a abertura para soluções que tenham em conta a contenção das despesas públicas e a salvaguarda do interesse nacional;

Considerando que o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária tem personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, o que lhe dá flexibilidade para conduzir um processo que vise uma solução definitiva para a FORE:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Dezembro de 1980, resolveu:

1 — São transferidos para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária todos os bens, direitos e obrigações da Fábrica de Óleos e Rações de Évora — FORE.

2 — Cabe ao IGEF a gestão da FORE, podendo, designadamente, celebrar contratos de trabalho, prestação de serviço, compra e venda, locação ou outros que tiver por conveniente.

3 — A Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares acompanhará a gestão da FORE e garantirá o apoio técnico necessário.

4 — Fica o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária autorizado a proceder à venda directa dos bens móveis e imóveis afectos à FORE, obtido o acordo do Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

5 — Por conveniência de serviço, são exonerados os membros da actual comissão instaladora.

6 — É revogada a Resolução n.º 12/79, de 17 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Resolução n.º 4/81

Pela Resolução n.º 357/80, de 10 de Setembro, foi a ENU — Empresa Nacional do Urânio, E. P., autorizada a desenvolver as necessárias acções com vista a apresentar ao Governo propostas concretas quanto à efectivação, em 1980, de operações de comercialização de concentrado de urânio até ao limite de 130 t.

Estando prestes a terminar o ano de 1980 sem que se afigure possível a efectivação de tais operações até ao fim do ano:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Dezembro de 1980, resolveu, sob proposta do Ministro da Indústria e Energia, alargar a 1981 o prazo da referida autorização.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Resolução n.º 5/81

A Resolução n.º 119/78, de 5 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 27 de Julho de 1978, cometeu à comissão administrativa da Loturba — Sociedade de

Loteamento e Urbanizações, L.^{da}, a elaboração de um programa de acção tendente fundamentalmente a solucionar o problema da urbanização do Casal da Fonte Santa, devendo a mesma propor, no prazo de seis meses, as condições em que se deveria processar a cessação da intervenção do Estado, com a restituição aos seus titulares ou com a formação de uma associação, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Para o efeito, era prioritária a elaboração e aprovação de um plano de urbanização em condições de viabilidade técnico-económica que permitisse a resolução da referida urbanização, o que implicaria uma revisão do plano existente ainda não aprovado.

A viabilidade económica do empreendimento verificou-se dever implicar, conforme análises efectuadas, um aumento do número de habitantes por hectare previsto (90 habitantes/ha).

A falta de meios financeiros da empresa não permitiu o reinício dos estudos da urbanização.

A Resolução n.º 97/79, de 7 de Março, determinou a constituição da associação prevista no capítulo v do Decreto-Lei n.º 794/76 e o termo da intervenção do Estado na empresa a partir da data do acto constitutivo daquela associação, incumbindo para o efeito a EPUL — Empresa Pública da Urbanização de Lisboa.

No entanto, verifica-se que os titulares da empresa se comprometem a promover o loteamento da Quinta da Fonte Santa dentro dos condicionamentos legais e a cumprir os contratos-promessa que realizou, o que aconselha o termo da intervenção do Estado, com entrega da empresa aos proprietários, solução que mereceu o acordo da EPUL dadas as dificuldades que se lhe apresentam para a pretendida concretização através da associação.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Dezembro de 1980, resolveu:

1) Determinar a cessação da intervenção do Estado na empresa Loturba — Sociedade de Loteamento e Urbanizações, L.^{da}, com restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, com efeito a partir da publicação da presente resolução;

2) Exonerar os actuais membros da comissão administrativa;

3) Levantar a suspensão da gerência da empresa;

4) Fixar o prazo de nove meses, a partir da data da cessação da intervenção, para a empresa elaborar o programa de actividades e correspondentes propostas de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, para o que lhe é desde já concedida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

5) Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76 pelo prazo de um ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 14/81

de 7 de Janeiro

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, bem como no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

O quadro do pessoal da secretaria da Procuradoria-Geral da República, referido no mapa anexo à Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, passa a ser o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 16 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro do pessoal da Procuradoria-Geral da República

Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal dirigente		
1	Secretário (a)	—
1	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Secretário (b)	F
4	Chefe de secção	I
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
3	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motornista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Correio (c)	R
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente	U

(a) Cargo equiparado ao de director de serviços pela Portaria n.º 456/80, de 2 de Agosto.

(b) N.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.